



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1029723-10.2023.8.26.0562/50002, da Comarca de Santos, em que é agravante BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A., são agravados MAERSK BRASIL LTDA, DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA e METACHEM INDUSTRIAL COMERCIAL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno - Digital

Processo nº 1029723-10.2023.8.26.0562/50002

Agravante: Brasil Terminal Portuário S/A

Agravada: Metachem Industrial Comercial S/A

Agravada: DHL Global Forwarding (Brazil) Logistics Ltda.

Agravada: Maersk Brasil Ltda.

Voto nº 34.589

Agravo Interno. Apelação Cível. Ação de inexigibilidade de débito c.c. pedido de indenização por danos materiais. Sentença de extinção sem julgamento de mérito em relação a uma das corrés e de procedência dos pedidos em relação às demais. Inconformismo da autora e demais corrés supérstites. Recurso da autora provido e desprovidos os recursos das corrés. Decisão colegiada. Recurso manifestamente incabível. Inteligência do art. 1.021 do NCPC e do art. 253 do Regimento Interno. Recurso não conhecido.

Trata-se de Agravo Interno interposto por Brasil Terminal Portuário S/A em face do acórdão de fls. 2181/2207 dos autos principais, proferido por esta E. 22ª Câmara, que deu provimento ao recurso da autora e negou provimento aos recursos das rés.

Realiza breve síntese dos fatos e alega que, na ação de produção antecipada de provas nº 1027776-86.2021.8.26.0562, o perito judicial afirma que ela não

concorreu para a ocorrência da avaria, já que esta ocorreu a bordo do navio e antes da operação da BTP iniciar, eximindo-a de qualquer responsabilidade.

Aduz que o contêiner, que apresentava diversas avarias e reparos paliativos evidentes, somente poderia ter sido utilizado para o transporte de carga seca e de pequena dimensão.

Pontua que é imprescindível a apresentação de um documento que ateste o correto acondicionamento da carga, a fim de evitar possíveis avarias durante o transporte, o que não foi fornecido pela agravada.

Afirma que, para que um contêiner “Dry” seja devidamente estufado com um “flexitank” em seu interior, é imperioso o cumprimento de uma série de requisitos técnicos e normativos, com destaque para a impossibilidade de utilização de contêineres reaproveitados, como é o caso em tela.

Salienta que o acondicionamento da carga foi realizado em local não administrado por ela, estando o contêiner em total desconformidade com os trâmites necessários para a unitização e movimentação da unidade em questão.

Argumenta que a decisão, ao declará-la solidariamente responsável, ignora que a má estufagem do contêiner, originada pela DHL, foi a causa direta da avaria, e que a imputação de responsabilidade ao Terminal, que apenas recepcionou a unidade já avariada e adotou medidas para conter o vazamento, não encontra respaldo nos fatos e na legislação aplicável, já que não realizando essa contenção poderia resultar

em resultados mais gravosos.

Expõe que, em se tratando de contaminação de águas estuários, tal ocorrência pode ensejar uma responsabilização severa à agravante, que, além de sujeitar-se a pesadas multas, terá que arcar com todos os trâmites necessários para a descontaminação, conforme as exigências previstas nas normas ambientais vigentes.

Explica que, inicialmente, a equipe procedeu à aplicação de uma manta na tentativa de conter o vazamento. Contudo, restou constatado que o referido vazamento persistiu, tendo a agravante, então, utilizado um batoque para selar o furo.

Ressalta que a responsabilidade primordial de fornecer ou viabilizar um contêiner adequado para a transferência recai exclusivamente sobre o armador ou importador, protagonistas, contudo, que negligenciaram tal obrigação, e que as medidas adotadas por ela se restringiram à contenção externa, uma vez que a abertura do contêiner demanda um pedido formal do proprietário efetivo da carga ou da Receita Federal, procedimento que não foi devidamente instaurado.

Requer seja recebido e provido o presente agravo, para reformar a decisão proferida, a fim de que a Apelação interposta seja devidamente apreciada pela E. Turma, com a reforma da r. sentença.

É o relatório.

O recurso interposto é manifestamente inadmissível.

Basta leitura do artigo 1.021 do NCPC, bem como do art. 253 do Regimento Interno desta Corte, para se constatar que o agravo interno é cabível contra decisões monocráticas: “Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal”.

A decisão que foi impugnada, por meio do presente agravo interno, no entanto, foi colegiada.

Ou seja, o feito já foi julgado por esta E. 22ª Câmara, cujos membros da turma julgadora deram provimento ao recurso da autora e negaram provimento aos recursos das rés.

Em outras palavras, participaram do julgamento este Relator, o Des. Campos Mello e o Des. Júlio César Franco.

Veja-se, a respeito, a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça São Paulo, ainda relativa ao antigo 557 do CPC de 1973, atual 1.021 do NCPC:

“AGRAVO INTERNO – Decisão prolatada por órgão colegiado, que não pode ser desafiada por agravo interno – Inadequação da via eleita – Recurso não conhecido.” (Agravo Interno Cível nº 2224606-79.2020.8.26.0000, E. 2ª

Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, j. 10/11/2020).

“Agravo interno. Interposição contra V. Acórdão de Turma Julgadora. Não cabimento. Não comporta conhecimento agravo interno interposto contra decisório colegiado, por se tratar de recurso cabível apenas contra decisão monocrática. Agravo interno não conhecido.” (Agravo Interno Cível nº 2245196-77.2020.8.26.0000, E. 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cesar Lacerda, j. 06/11/2020).

“AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO – Inadmissibilidade – Interposição contra acórdão que não conheceu do recurso de Apelação – Decisão prolatada por órgão colegiado – Descabe agravo interno para atacar decisão colegiada (acórdão) – Leitura do art. 1.021 do CPC/2015 e do art. 253 do Regimento Interno do TJSP – Falta de interesse recursal pela inadequação da via eleita – RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Agravo Interno nº 2124250-47.2018.8.26.0000, E. 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. 25/10/2018).

“Recurso. Agravo regimental. Interposição contra acórdão. Descabimento. Hipótese em que não se amolda ao disposto no art. 557, §1º, do CPC, e nem ao artigo 253 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido”. (Agravo Regimental nº 2015623-51.2015.8.26.0000, E. 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 10.09.2015).

“Recurso - Agravo regimental -

Interposição contra Acórdão proferido por esta E. Câmara que não conheceu do recurso de agravo de instrumento - Não há previsão no Regimento Interno desta Egrégia Corte, conforme definido em seu artigo 253 - Agravo regimental não conhecido". (Agravo Regimental nº 2126468-53.2015.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 03.09.2015).

Ademais, em trecho do Recurso Especial nº 2.087.484, mencionado pelo próprio agravante, assim concluiu a relatora, ministra Nancy Andrighi:

"Nessa circunstância, por se tratar de ato judicial de cunho decisório, o recurso cabível seguirá a lógica do sistema. Vale dizer, se a decisão for monocrática, caberá agravo interno (artigo 1.021 do CPC); se se tratar de acórdão, o recurso cabível será o recurso especial ou extraordinário (artigo 1.029 do CPC)".

Portanto, uma vez que o presente agravo interno foi interposto contra decisão colegiada, não comporta conhecimento.

Ante o exposto, pelo meu voto, também submetido ao E. Colegiado, não se conhece do agravo interno.

Hélio Nogueira
Relator